



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1875402 - SP (2019/0325420-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : A L F L (MENOR)
REPR. POR : R A F
ADVOGADO : DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348
RECORRIDO : GCN PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257240

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, “A” E “C”, DA CF) – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA, EM SITE DE NOTÍCIAS, A RESPEITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL – TEXTO RELATANDO FATOS VERÍDICOS, MAS ENCABEÇADO POR MANCHETE QUE PERMITE AO LEITOR ATRIBUIR CONDUTA ATIVA, ACERCA DOS FATOS, À PRÓPRIA VÍTIMA, MENOR DE IDADE À ÉPOCA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

Hipótese: Discussão quanto à responsabilidade civil de órgão de imprensa que, posto divulgue matéria jornalística relatando a ocorrência de fato verídico e sem identificar os envolvidos, intitula a respectiva manchete com termos que permitem atribuir à própria vítima conduta ativa, quando, em verdade, fora agente passiva do crime de estupro de vulnerável.

1. Não se conhece de recurso especial no que tange à tese de afronta a dispositivos Constitucionais, por se tratar de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

2. É deficiente a fundamentação do recurso interposto com base na alínea “c”, do art. 105, III, da CF, quando suas razões deixam de indicar os dispositivos de lei federal supostamente violados, bem como no caso em que são apresentados precedentes paradigma, que tratam de casos com natureza e peculiaridades diversas da hipótese retratada no aresto combatido.

3. Consoante esta Corte Superior tem reiteradamente assentado, “a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)” (REsp n. 801.109/DF, Relator

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013).

4. Comete ato ilícito, por abuso de direito, o órgão de imprensa que, apesar de divulgar fato verídico, relaciona a notícia à manchete de caráter manifestamente ofensivo à honra da vítima de crime de estupro de vulnerável, atribuindo à adolescente conduta ativa ante o fato ocorrido, trazendo menções injuriosas a sua honra.

5. Os cuidados a serem dispensados pelos órgãos de imprensa, quando da divulgação de notícias envolvendo menores de idade, devem ser redobrados, face ao dever imposto à toda sociedade de zelar pelos direitos e o bem-estar da pessoa em desenvolvimento (arts. 16 e 17 do ECA).

6. Ainda que a notícia não contenha dados objetivos que possam identificar a vítima ao público em geral, é evidente, contudo, que ela própria e aqueles que circundam seus relacionamentos mais próximos têm conhecimento de que os fatos ofensivos lhe foram atribuídos, ressaindo daí dano psíquico-psicológico decorrente dos termos infamantes contidos na chamada da matéria, sobretudo por se cuidar a ofendida de menor de idade e por ter a manchete denotado a ideia de que esta fora a responsável pelo episódio.

7. Irrelevância de posterior retratação do órgão de imprensa, porquanto já consumado, àquela altura, o dano moral à vítima da veiculação da notícia.

8. Responsabilidade civil reconhecida, face à junção de todos os seus elementos: ato ilícito cometido por abuso de direito, aliado ao nexo de causalidade entre o agir e o dano moral impingido. Indenização fixada dentro dos parâmetros de razoabilidade, em patamar que não traduz enriquecimento sem causa à vítima.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 23/04/2024, por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1875402 - SP (2019/0325420-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : A L F L (MENOR)
REPR. POR : R A F
ADVOGADO : DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348
RECORRIDO : GCN PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257240

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, “A” E “C”, DA CF) – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA, EM SITE DE NOTÍCIAS, A RESPEITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL – TEXTO RELATANDO FATOS VERÍDICOS, MAS ENCABEÇADO POR MANCHETE QUE PERMITE AO LEITOR ATRIBUIR CONDUTA ATIVA, ACERCA DOS FATOS, À PRÓPRIA VÍTIMA, MENOR DE IDADE À ÉPOCA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

Hipótese: Discussão quanto à responsabilidade civil de órgão de imprensa que, posto divulgue matéria jornalística relatando a ocorrência de fato verídico e sem identificar os envolvidos, intitula a respectiva manchete com termos que permitem atribuir à própria vítima conduta ativa, quando, em verdade, fora agente passiva do crime de estupro de vulnerável.

1. Não se conhece de recurso especial no que tange à tese de afronta a dispositivos Constitucionais, por se tratar de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

2. É deficiente a fundamentação do recurso interposto com base na alínea “c”, do art. 105, III, da CF, quando suas razões deixam de indicar os dispositivos de lei federal supostamente violados, bem como no caso em que são apresentados precedentes paradigma, que tratam de casos com natureza e peculiaridades diversas da hipótese retratada no aresto combatido.

3. Consoante esta Corte Superior tem reiteradamente assentado, “a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)” (REsp n. 801.109/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de

12/3/2013).

4. Comete ato ilícito, por abuso de direito, o órgão de imprensa que, apesar de divulgar fato verídico, relaciona a notícia à manchete de caráter manifestamente ofensivo à honra da vítima de crime de estupro de vulnerável, atribuindo à adolescente conduta ativa ante o fato ocorrido, trazendo menções injuriosas a sua honra.

5. Os cuidados a serem dispensados pelos órgãos de imprensa, quando da divulgação de notícias envolvendo menores de idade, devem ser redobrados, face ao dever imposto à toda sociedade de zelar pelos direitos e o bem-estar da pessoa em desenvolvimento (arts. 16 e 17 do ECA).

6. Ainda que a notícia não contenha dados objetivos que possam identificar a vítima ao público em geral, é evidente, contudo, que ela própria e aqueles que circundam seus relacionamentos mais próximos têm conhecimento de que os fatos ofensivos lhe foram atribuídos, ressaíndo daí dano psíquico-psicológico decorrente dos termos infamantes contidos na chamada da matéria, sobretudo por se cuidar a ofendida de menor de idade e por ter a manchete denotado a ideia de que esta fora a responsável pelo episódio.

7. Irrelevância de posterior retratação do órgão de imprensa, porquanto já consumado, àquela altura, o dano moral à vítima da veiculação da notícia.

8. Responsabilidade civil reconhecida, face à junção de todos os seus elementos: ato ilícito cometido por abuso de direito, aliado ao nexo de causalidade entre o agir e o dano moral impingido. Indenização fixada dentro dos parâmetros de razoabilidade, em patamar que não traduz enriquecimento sem causa à vítima.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial, interposto por A.L.F.L contra acórdão do TJSP, nos autos da ação indenizatória movida pela ora recorrente em face de GCN P. LTDA., negando provimento à apelação, confirmando a sentença de primeiro grau, a qual não acolheu o pedido de indenização.

Na origem, a autora A.L.F.L ajuizara ação indenizatória contra GCN P. LTDA, aduzindo os seguintes fatos como causa de pedir: a) que fora vítima de crime de estupro de vulnerável, praticado por seu padrasto J. N. B., uma vez que possuía menos de 14 anos quando do início dos abusos; b) ao realizar a denúncia dos fatos ante a Delegacia de Polícia Civil, a ré, buscando informações perante referido órgão público, veiculou em seu sítio eletrônico, na data de 02.03.2017, matéria dotada do seguinte texto: *'NOVINHA' TRANSA COM PADRASTO E PROVOCA BARRACO* *Várias pessoas de uma mesma família foram parar no plantão policial, na noite de quarta-feira, 1º, após um desentendimento [...]. Segundo informações da Polícia Civil, um servente, de 47 anos, teve relações sexuais coma enteada, de 14 anos, com consentimento da adolescente. A garota contou o caso para uma tia, que posteriormente denunciou o*

caso para a mãe provocando uma briga familiar. Na delegacia a menor afirmou que mantém relação sexual com o padrasto desde quando a mãe namorava com o homem há mais de um ano. Ela ainda disse que não foi ameaçada e que ganhava dinheiro e salgados por sexo. O caso foi registrado na delegacia onde foi solicitado exame de corpo de delito. O servente foi liberado após prestar depoimento. O caso será apurado pela Delegacia de Defesa da Mulher.; c) nos moldes como divulgada, a matéria é manifestamente ofensiva, pois não relata o crime praticado contra a acionante, e ainda a trata como responsável pelo suposto “barraco” ocorrido.

Diante desse quadro, sustentou estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil da demandada, porquanto a matéria por ela divulgada trouxe elementos que permitiam a identificação da menor, efetuando conotações e ponderações de índole pejorativa ao comportamento da adolescente.

Pediu, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Após contestação e regular trâmite do feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que o fato divulgado na matéria era verídico, não identificava as partes do ocorrido, cuidando-se, portanto, de matéria jornalística acobertada pela liberdade de imprensa.

A autora recorreu, reiterando os argumentos da inicial.

No enfrentamento do apelo, o TJSP negou-lhe provimento em acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL – VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA – REPORTAGEM QUE CUIDOU DE FATO VERÍDICO- PARTES ENVOLVIDAS NEM SEQUER IDENTIFICADAS – MATÉRIA EXCLUÍDA PELA RÉ POR CONTA DE AUTO-CENSURA – “ANIMUS DIFFAMANDI” NÃO CARACTERIZADO – DANO MORAL INEXISTENTE – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO NÃO ACOLHIDO.

Irresignada, a demandante interpôs recursos extraordinário e especial, este último amparado nas alíneas “a” e “c”, do art. 105, III, da CF.

Nas razões do recurso especial, afirma: a) violação aos arts. 5º, X, 220, caput, §1º e 221, IV, todos da CF, além dos arts. 12, 20, 186, 187 e 927, *caput* e parágrafo único, todos do CC, porquanto o acórdão recorrido deixou de firmar a responsabilidade civil, e consequente dever reparatorio da ré, não obstante o manifesto caráter sensacionalista e difamatório da matéria jornalística publicada no *site* da demandada, que afronta os direitos de privacidade, honra e intimidade de vítima menor de idade; b) alegou a verificação de dissídio jurisprudencial, apontando os respectivos julgados do STJ (REsp 818.764/ES, REsp n. 1.487.089/SP) e do TJRO (AC n. 1009132-34.2007.8.22.0001, do TJRO), nos quais é reconhecida a responsabilidade civil de órgão de imprensa por divulgação de matéria de cunho sensacionalista ou com conteúdo de erotização de menores de idade; c) ainda, ao fim, tece considerações acerca do caso concreto, reforçando o argumento de que a liberdade de imprensa deve ser balizada aos direitos fundamentais de honra, privacidade e intimidade, os quais restaram violados pelo teor da matéria publicada pela recorrida, no sentido de “que

embora a Recorrente não tenha sido identificada no corpo da matéria jornalística, a sua honra não é malferida ou possui proteção legal apenas quando exposta a terceiros, mas a Lei protege a própria violação da honra subjetiva, ou seja, da consciência que cada qual possui de si próprio, com relação ao que sobre si é dito”.

Pede o provimento do recurso, a fim de condenar-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada no patamar mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em contrarrazões, a demandada sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita para discussão de eventual afronta a dispositivos da Constituição Federal. Aduziu, também, a falta de prequestionamento das matérias trazidas no reclamo, bem como que as teses deduzidas pela recorrente demandariam o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Sustentou a inépcia das razões recursais no que tange à interposição do reclamo pelo dissídio jurisprudencial, pois não foi apontado o artigo de lei violado, tampouco demonstrada similitude fática entre os julgados apresentados e aquele recorrido. Ao final, requer o não conhecimento ou, sucessivamente, o desprovimento do recurso especial.

A Presidência do TJSP suspendeu o trâmite do recurso extraordinário, ao passo que não admitiu o recurso especial, sob o fundamento de não ter sido demonstrada violação a artigos de lei, além de invocar a Súmula n. 7/STJ.

Não conformada, a parte autora interpôs agravo, buscando destrancar o processamento do recurso especial (e-stj 490-506).

A Presidência deste Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, asseverando que não houve impugnação de todos os fundamentos invocados na decisão de admissibilidade proferida no Tribunal de Origem (e-stj 541-542).

Sobrevieram embargos declaratórios, manejados pela autora, buscando a reforma do *decisum*.

Os aclaratórios foram rechaçados (e-stj 563-565).

A demandante, então, apresentou agravo interno, sustentando que houve, nas razões do agravo em recurso especial, insurgência específica em relação a todos os tópicos da decisão de inadmissão do recurso, em especial sobre a não aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso concreto.

Redistribuído o agravo interno a este relator, proferiu-se decisão monocrática, determinando a reautuação dos autos para recurso especial, com esteio no art. 34, XVI, do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso especial merece ser parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se constitui ato ilícito, atribuível a órgão de

imprensa, a publicação, em *site* de notícias, de matéria jornalística que traz em seu bojo relato de um crime de estupro de vulnerável, sem a indicação de dados objetivos quantos aos partícipes do fato, mas que atrela a narrativa do ocorrido a uma manchete de cunho sensacionalista, capaz de colocar em dúvida a conduta moral da vítima por ocasião dos fatos noticiados.

2. De início, firma-se a impossibilidade de análise da tese de afronta aos dispositivos constitucionais mencionados nas razões do recurso especial, ou seja, arts. 5º, X, 220, caput, §1º e 221, IV, da CF.

O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Com efeito, a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

[...] 1) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DESCABIDA. [...] 1. Descabe em recurso especial a análise de violação a dispositivos e princípios constitucionais, pois esta análise compete ao Supremo Tribunal Federal - STF. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1314841/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 19/06/2019) [grifou-se]

3. O recurso também não pode ser conhecido no que tange à alínea “c”, do art. 105, III, da CF.

Em relação ao dissídio suscitado, observa-se que a recorrente deixou de apontar o dispositivo cuja interpretação foi divergente, limitando-se a apresentar os julgados que supostamente colidiram com a interpretação dada pela Corte de origem.

Nessa hipótese, esta Corte já assentou:

"O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula nº 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.236.231/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Neste sentido, ainda: AgInt no AREsp n. 2.299.016/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.193.027/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.190.736/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.

Ademais, ainda que realizado cotejo analítico, não ficou demonstrada a similitude

fática entre os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigma.

Basta notar que os julgados apresentados, embora se refiram a hipóteses de responsabilidade civil por força de publicações em órgãos de imprensa, não traduzem situação idêntica ao caso concreto, visto que aqui há narrativa de fato verdadeiro, sem indicação objetiva dos partícipes, situação diversa daqueles julgados apresentados pela parte recorrente.

Lembre-se que a realização de cotejo analítico pressupõe não apenas o destaque de trechos das ementas dos acórdãos indicados como paradigmas. Exige-se que seja exposta, de forma argumentativa, a similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma, demonstrado haver oposição de teses jurídicas. Ausente essa argumentação, torna-se inviável a admissão do apelo extremo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. RESCISÃO IMOTIVADA. ARTS. 1.022 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. [...]

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.020.560/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

4. No que tange à tese de afronta aos artigos 12, 20, 186, 187 e 927, caput e parágrafo único, todos do CC, o recurso especial deve ser conhecido e provido.

Primeiramente, destaca-se ser inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ ao caso dos autos, porquanto a análise da suposta violação dos dispositivos acima citados pode ser realizada, perfeitamente, mediante o exame da moldura fática estabelecida nas instâncias ordinárias, aplicando-se, todavia, solução jurídica diversa daquela proclamada.

Para bem delimitar os fatos devolvidos à jurisdição, transcreve-se os seguintes trechos da sentença de primeiro grau:

No mérito propriamente dito, almeja a autora indenização pelos danos morais supostamente sofridos na quantia de R\$ 50.000,00, pelo fato de ter a imprensa requerida veiculado notícia pejorativa de que a autora "novinha" (sic) teve relações sexuais consensuais com o seu padrasto. Sustenta que teve sua honra e privacidade atingidas, até mesmo por somar apenas 14 (quatorze) anos de idade e que a vinculação do estupro de vulnerável com um suposto "ato

consensual" se tratou de erro jornalístico grosseiro.

[...]

Apesar da notícia veiculada no jornal réu ter se dado de maneira grosseira, indelicada e depreciativa, em momento algum houve exposição ou identificação dos envolvidos no caso. Assim, ainda que considere a reportagem despropositada, e com excesso e abuso na transmissão da notícia por parte do jornal -réu é certo que inexistiu liame que pudesse conectar a autora desta ação à notícia publicada. Soma-se a tudo o fato do Jornal requerido ter excluído a matéria do "Portal GCN" e ter publicado um vídeo de retratação no mesmo dia da transmissão da notícia, conforme confirmado nos documentos de fls. 115/118, além de ter se lamentado conforme nos apresenta os documentos de fls. 124, 126, 128.

Destaca-se, ainda, que a ocorrência, em tese, do delito de estupro de vulnerável ficou incontroversa nos autos, porquanto, embora a notícia do fato tenha sido encaminhada à autoridade policial à época em que a vítima possuía a idade de 14 anos, os abusos teriam se iniciado há cerca de um ano, ou seja, quando a ofendida detinha 13 anos de idade (situação que faz presumir a violência sexual para os fins do tipo penal do artigo 217-A do CP), conforme confessado pelo agente do delito perante a autoridade policial. Retira-se, nesse sentido, do boletim de ocorrência transcrito na contestação da demandada (e-STJ 48):

Conduzidas as partes envolvidas a este plantão, cada uma apresentou sua versão acerca dos fatos. O averiguado JNB confirmou ter mantido relações sexuais com a enteada ALFL desde o ano passado, quando a adolescente possuía treze anos, alegando que foram três ou quatro relações íntimas, com penetração vaginal, além de carícias nas partes íntimas.

O averiguado ressaltou que todos os contatos íntimos com a enteada ocorreram dentro da casa onde residem, na ausência dos demais moradores, e de forma consentida.

O averiguado salientou que a última relação com a enteada ocorreu na última sexta-feira, dia 24/02.

O averiguado não negou o relacionamento íntimo com a enteada, inclusive quando a adolescente possuía menos de quatorze anos, dizendo que os contatos íntimos foram consentidos pela adolescente, alegando não ter usado preservativo em nenhuma relação.

No caso, a conclusão do magistrado de primeiro grau, mantida em segunda instância, foi na esteira de afastar a responsabilidade civil. Entendeu-se que, apesar de constatado um certo excesso no título da matéria, estaria a ação da recorrida respaldada pela liberdade de expressão e de imprensa, inexistindo dano à imagem da menor, porquanto o conteúdo da notícia não trouxe dados objetivos de identificação da vítima. E, para além disso, ocorrera a publicação de retratação do órgão de imprensa, logo em seguida à veiculação da matéria ofensiva.

Todavia, os termos utilizados na manchete da notícia mostram-se deveras graves e altamente ofensivos à honra e dignidade da menor de idade, que, ao fim, cuidava-se

de vítima de abuso sexual, mas restou, ainda assim, tratada de forma grosseira, pejorativa e preconceituosa, tal como se fosse ela a culpada e causadora do próprio estupro.

Para se alcançar essa conclusão, basta a transcrição e leitura dos termos utilizados na chamada da matéria em análise, para se verificar que houve extrapolação dos limites da liberdade de imprensa, *verbis*:

'NOVINHA' TRANSA COM PADRASTO E PROVOCA BARRACO' Jornalista: Cássio Freires Várias pessoas de uma mesma família foram parar no plantão policial, na noite de quarta-feira, 1º, após um desentendimento, Jardim Aeroporto n', em Franca. Segundo informações da Polícia Civil, um servente, de 47 anos, teve relações sexuais coma enteada, de 14 anos, com consentimento da adolescente. A garota contou o caso para uma tia, que posteriormente denunciou o caso para a mãe provocando uma briga familiar. Na delegacia a menor afirmou que mantém relação sexual com o padrasto desde quando a mãe namorava com o homem há mais de um ano. Ela ainda disse que não foi ameaçada e que ganhava dinheiro e salgados por sexo. O caso foi registrado na delegacia onde foi solicitado exame de corpo de delito. O servente foi liberado após prestar depoimento. O caso será apurado pela Delegacia de Defesa da Mulher.

A leitura dos fatos expostos no corpo da notícia não permite antever nada além da narração de uma situação policial, envolvendo estupro de enteada menor pelo seu padrasto. Até este ponto, a atuação do órgão de imprensa foi absolutamente escoreita, alinhada à ética jornalística e amparada no dever de informar que norteia a atividade.

Entretanto, quando associada essa narrativa, então lícita, ao título da matéria ("NOVINHA TRANSA COM PADRASTO E PROVOCA BARRACO"), torna-se evidente que o intuito da publicação não era o de informar, mas sim o de gerar sensacionalismo, buscando criar um factóide, com apelo popular, baseado na conduta da menor de idade. Para tanto, a notícia atribui à vítima o rótulo de "novinha", além de lhe impingir a conduta de ter "transado" com o padrasto (ao revés de informar ter sido ela vítima de um gravíssimo crime), responsabilizando-a, ao fim, por um suposto "barraco".

Todos os termos utilizados são chulos, de baixo calão, e conduzem o leitor do conteúdo a acreditar que uma jovem promíscua manteve relações sexuais com seu padrasto e, não bastasse, causou uma confusão familiar.

Posto a notícia não tenha identificado, objetivamente, os envolvidos no fato, informando nomes, endereços etc., o que afastaria a perspectiva de um dano moral mais amplo por conhecimento público, é nítido que os termos ofensivos ali utilizados se tornaram de conhecimento da vítima e de seus familiares, que, com facilidade, podiam identificar o direcionamento da matéria em relação ao fato por eles vivenciado, impingindo, assim, grave injúria à honra da menor de idade.

A ofensa à honra individual não se dá apenas mediante a divulgação pública de fato vexatório, mas também quando esse ataque é dirigido ao indivíduo, o qual pode sentir-se afetado por palavras grosseiras e pejorativas, seja quando publicadas na internet ao público em geral, seja se faladas diretamente ao ofendido.

Assim, apesar do cuidado do órgão de imprensa ao omitir os dados dos envolvidos no fato, é evidente que os conceitos grosseiros e vexatórios manifestados, na manchete da matéria, em relação à vítima do crime de estupro de vulnerável, têm o

condão de afrontar a honra íntima da menor e nela causar danos psicológicos (art. 21 c/c 17 do CC e art. 17 do ECA).

Ao enfrentamento de casos que envolvem danos morais causados por divulgação de notícias em órgãos de imprensa, esta Corte tem firmado posicionamento firme na esteira de que:

“a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)” (REsp n. 801.109/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013).

Ademais, esta Corte assenta que a liberdade de imprensa deve observar, além da veracidade dos fatos narrados, a pertinência da informação prestada, sob pena de caracterizar-se abusiva. Nesse sentido, *“O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. 5. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado”* (AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Por outro lado, tratando-se de vítima menor de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um conjunto de normas, com interligações a diversos outros ramos do Direito, voltado a garantir a proteção integral da criança e do adolescente contra qualquer tipo de violência seja ela de cunho físico, psicológico, institucional, econômico etc.

Essa salvaguarda abrange, por óbvio, os direitos de personalidade da criança e do adolescente, aí incluídos seu direito à intimidade, privacidade, enfim, todos os aspectos da sua vida privada.

Recentemente, esta Quarta Turma teve oportunidade de reafirmar os valores constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se irradiam aos demais estatutos jurídicos, gerando, notadamente no âmbito da responsabilidade civil, um específico e intensificado dever de cuidado daqueles que lidam com a possível exposição da intimidade da criança e do adolescente.

Refere-se aqui ao julgado do REsp n. 1.783.269, de Minas Gerais, que tratava da responsabilidade civil do provedor de aplicação que se nega a, mesmo quando provocado extrajudicialmente, subtrair de seus domínios conteúdo ofensivo envolvendo menor de idade.

Transcreve-se a ementa da deliberação colegiada:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE

APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais.

1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial.

2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa.

2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever.

2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.783.269/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 18/2/2022.)

Nesta assentada, o colegiado fixou o norte interpretativo de que o Estatuto da Criança e do Adolescente contém normas protetivas de tal envergadura, que mesmo disposições expressas, constantes de outros diplomas normativos, devem ser interpretadas à luz dos deveres de proteção dos menores, os quais competem a toda a sociedade, como positivado no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, **da sociedade** e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, com a incidência das normas de proteção da adolescente ao caso, cria-se ao órgão que veicula a notícia um dever de cuidado redobrado daquele a ser dispensado nas hipóteses envolvendo pessoa maior, em atenção aos arts. 17 e 18 do ECA:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Na espécie, como visto, resta caracterizado abuso do direito da ré, ao emitir a notícia tratando do crime acerca do qual fora vítima a recorrente, pois, no intuito de angariar maior repercussão da matéria, elaborou-se manchete de cunho sexista, preconceituoso e que, sem dúvida, abalou a honra da menor, causando-lhe danos morais indenizáveis, uma vez que a manchete dada à matéria jornalística, no caso, permite ao leitor deduzir que a acionante, por ocasião do grave episódio, teve conduta comissiva na consecução da prática criminosa.

O fato de a recorrida ter, *a posteriori*, retirado a publicação do ar e emitido uma nota na qual lamenta o ocorrido, não desconstitui os danos que já haviam sido infligidos à menor de idade, a qual, por sua condição jurídica, merece especial proteção do Estado.

Estão presentes, portanto, todos os elementos que fixam a responsabilidade civil, ou seja, ato ilícito, por abuso de direito, bem como o nexo de causalidade entre este agir e os danos causados à menor (art. 187 c/c 927, *caput*, do CC).

5. Posto isso, passa-se à fixação da indenização pelos danos morais impingidos à ofendida.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem-estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM JORNAL IMPRESSO, INTERNET E TELEVISÃO. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, reconheceu a prática de ato ilícito e a responsabilidade das agravantes pela divulgação de matéria jornalística inverídica, em jornal impresso, internet e televisão, em que vincula a imagem do autor a processo criminal do qual não era parte e o qualifica como "chefe da quadrilha".

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 296.025/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Atentando-se às diretrizes fixadas nos precedentes desta Corte, arbitra-se a indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em conta, preponderantemente, a forma de veiculação da ofensa, a tenra idade da vítima, bem como os termos de ataque à honra utilizados. Destaca-se que o valor serve como freio à repetição do ato ilícito, ao passo que não constitui forma de enriquecimento ilícito da ofendida.

Tendo em vista que se trata de relação extracontratual, o termo inicial dos juros legais de mora de 1% ao mês é a data do evento danoso, (Súmula n. 54/STJ), que, no caso, se cuida da data da publicação da matéria jornalística, em 02.03.2017. Por outro lado, a correção monetária deve incidir da data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ), momento a partir do qual, "ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a Taxa Selic" (cf. STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1518445/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 10/06/2019).

6. Do exposto, o voto é no sentido de conhecer em parte e, nesta, dar provimento ao recurso especial, a fim de, julgando procedente o pedido deduzido na inicial, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, nos termos da fundamentação supra.

Com a inversão da sucumbência, arca a parte ré com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0325420-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.875.402 / SP

Números Origem: 1005383-43.2017.8.26.0196 10053834320178260196

PAUTA: 14/03/2024

JULGADO: 23/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A L F L (MENOR)

REPR. POR : R A F

ADVOGADO : DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348

RECORRIDO : GCN PUBLICAÇÕES LTDA

ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257240

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5425164961511:85465@ 2019/0325420-8 - REsp 1875402